



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS:	66
PROC:	54/2021
Ass:	[assinatura]

PROCESSO Nº 54/2021/CPL/SEMIE

ASSUNTO: Análise prévia da Minuta do Edital do Pregão Presencial, Minuta do Contrato e dos demais Anexos.

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia pertinente a “Elaboração de Projetos Executivos de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEMIE, conforme as especificações, quantidades e condições contidas no Anexo I - Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO Nº 35/2021/ASSEJUR

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta do edital, minuta do contrato e dos demais anexos na modalidade “Pregão Presencial”, cujo objeto é a Contratação de serviços de engenharia pertinente a “Elaboração de Projetos Executivos” de interesse da **Secretaria Municipal de Infraestrutura/SEMIE**, conforme as especificações, quantidades e condições contidas no **Anexo I - Termo de Referência**.

A licitação na modalidade de Pregão foi instituída – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela normas abaixo, senão vejamos:

- 1 - “Lei 10.520/02 – art. 1º – Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.
- 2 - Decreto 3.555/2000;
- 3 - Aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações;
- 4 - Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas pertinentes à espécie;
- 5 - No âmbito municipal a matéria é regida pela Decreto Municipal Nº 20/2010/GAB.

Em cumprimento a solicitação, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do Menor Preço. Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei 10.520/02 – art. 1º. Para a

10/12/2011
10/12/2011
10/12/2011



Faint, illegible text centered on the page, possibly a header or title.

Faint text at the top right of the page.

Faint text line across the upper middle of the page.

Faint text block in the middle left section of the page.

Faint text line in the middle of the page.

Faint text block in the lower middle section of the page.

Faint text line in the lower middle section of the page.

Faint text line in the lower middle section of the page.

Faint text line in the lower middle section of the page.

Faint text block in the lower section of the page.

Faint text block in the lower section of the page.

Faint text block at the bottom of the page.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS:	67
PROC:	54/2021
Ass.:	[assinatura]

aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Para análise do edital, da minuta do contrato e demais anexos, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, , senão vejamos:

“Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais se descumpridos descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Quanto a minuta do edital, e os anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto nos incisos e parágrafos dos Artigos 3º e 4º, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão e Decreto Municipal Nº 20/2010/GAB, o Edital encontra-se instruído com as seguintes cláusulas e condições:

1. Objeto da contratação;
2. Indicação do local, data e horário em que será realizada a sessão de Pregão e obtida a íntegra do edital;
3. Exigência de habilitação do licitante;
 - 3.1. A indicação dos documentos necessários à habilitação deve seguir as determinações Artigo 4º incisos XIII e XIV da Lei nº 10.520/2002.
4. Critérios de aceitação das propostas de preços e dos documentos de habilitação;
5. Sanções por inadimplemento;
6. Condições para participação na licitação;
7. Procedimentos para credenciamento na sessão do Pregão;
8. Requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
9. Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços;
10. Critérios e procedimentos de julgamento das propostas (menor preço);
11. Procedimentos para interposição de recursos;
12. Prazo para apresentação das propostas, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis contados a partir da publicação do aviso.

No que se refere à minuta do contrato, a mesma encontra-se em conformidade especialmente os arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, cuja cláusulas contratuais foram instruídas com os seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO
CEP Nº 65.790.000

FOLHAS:	68
PROC:	54/2021
Ass.:	[assinatura]

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento;
- IV - os prazos de entrega;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - condições de fornecimento;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;
- X - a vinculação ao edital de licitação à proposta do licitante vencedor;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato;
- XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII - cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;
- XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde a **R\$ 138.783,37 (cento e trinta e oito mil e setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos)**.

Com fulcro nas normas, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua citadas Leis, devendo, entretanto, ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade "Pregão Presencial", conforme previsto na mesma Lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade "Pregão Presencial".

É o parecer, s.m.j.

São Domingos do Maranhão (Ma), 17 de fevereiro de 2021

HILTON PEREIRA DA SILVA
ASSESSORIA JURÍDICO
OAB/MA - 7304

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO
DOMINGOS DO MARANHÃO

FORMA:	
PROG:	
Ass:	



MINISTERIO DE LA SALUD
 INSTITUTO NACIONAL DE HIGIENE Y EPIDEMIOLOGIA

BOGOTÁ, D. C., 15 de mayo de 1962

Señor
 Director General de Salud Pública
 Ministerio de la Salud
 Calle 100 No. 100
 Bogotá, D. C.

En respuesta a su carta de fecha 10 de mayo de 1962, en la que me hace saber que el Sr. [Nombre] ha sido designado para ocupar el cargo de [Cargo], en el [Entidad], me permito expresarle mi agradecimiento por haberme informado de tal designación.

De acuerdo con lo establecido en el artículo 10 del Decreto No. 100 de 1961, el Sr. [Nombre] debe haber sido designado por el Ministerio de la Salud, en virtud de su experiencia y conocimientos en el campo de la [Actividad], para desempeñar el cargo de [Cargo] en el [Entidad].

En consecuencia, me permito recomendar al Sr. [Nombre] para que sea designado para ocupar el cargo de [Cargo] en el [Entidad], en virtud de su experiencia y conocimientos en el campo de la [Actividad].

Atentamente,
 Director General de Higiene y Epidemiología

En fe de lo cual se firmó en Bogotá, D. C., a los 15 días del mes de mayo de 1962.

Director General de Higiene y Epidemiología
 Director General de Salud Pública
 Director General de Asistencia Social
 Director General de Control de Alimentos